



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000224921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006925-65.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante CIBELE DE JESUS MARQUES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que declarará voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 10 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006925-65.2024.8.26.0180

COMARCA: CARAPICUÍBA

APELANTE: CIBELE DE JESUS MARQUES

***APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO***

JUIZ: ALEXANDRE AUGUSTO BETTENCOURT PITORRI

VOTO 8003

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. DÉBITO PRESCRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que o interesse processual independe de requerimento prévio administrativo com a finalidade de excluir o apontamento.

2. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Mantida. Indícios de litigância predatória, que justificam a determinação de emenda para a parte comprovar o prévio requerimento administrativo. Conduta amparada no inc. III, do art. 139, do CPC/15, bem como no Enunciado 11 (COMUNICADO CG Nº 424/2024) e Recomendação nº 159, do CNJ. Descumprimento da ordem de emenda (CPC/15, art. 321), que implica a resolução do processo sem resolução de mérito (CPC/15, art. 485, incs. IV e VI). Sentença mantida.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito com pedido de indenização por danos morais que CIBELE DE JESUS MARQUES move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com

fundamento nos incisos I e VI do art. 485 do CPC. Foi deferida a gratuidade à autora. Não houve condenação em custas.

Recorre a autora requerendo a concessão da gratuidade e a anulação da sentença e prosseguimento da demanda perante o MM Juízo *a quo* ao fundamento da desnecessidade do esgotamento da via administrativa diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto a desnecessidade de recolhimento do preparo nesse momento processual, considerando o disposto no § 7º do art. 99, § 7º do CPC.

Cuida-se de ação para declarar a inexigibilidade de dívida prescrita, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

Consigne-se que a análise do presente recurso não afronta a ordem de suspensão proferida no Tema repetitivo 1.264 do C. STJ em razão de não envolver decisão de mérito sobre a inscrição de dívida prescrita em plataformas de renegociação de débitos ou cobrança extrajudicial de tais débitos.

1. Objeto recursal

A decisão de fls. 32/33 ordenou que a autora emendasse a inicial, assim mencionando:

"(...)

Nos termos do art. 10 do CPC, comprove a parte autora seu interesse processual, notadamente quanto à existência do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, conforme enunciado 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, publicado junto ao comunicado CG 424/2024.

Observa-se que o documento anexado junto à inicial que indica a negativação prescrita (fls. 31) não informa o nome da requerente, desse modo, caberá à autora demonstrar que os débitos questionados estão atrelados ao seu CPF. Considerando que as plataformas de assinatura on-line são inócuas para conferir a autenticidade exigida pela legislação, necessária a regularização da representação com a juntada de procuração específica e declaração de hipossuficiência contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital.

Para análise sobre a gratuidade da justiça o autor deverá trazer aos autos a declaração de imposto de renda (pessoas física e jurídica) do último exercício financeiro; folha de pagamento referente aos rendimentos ou comprovante dos proventos ou benefícios previdenciários dos três últimos meses e extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas correntes ou poupança ou investimentos.

Alternativamente recolha as custas processuais.

Pela manifestação de fls. 150, a parte autora limitou-se a requerer a redistribuição do feito para o juizado especial cível, não cumprindo o quanto determinado.

Na sequência, ante o descumprimento da ordem de emenda, foi prolatada a sentença recorrida.

Nesse contexto, o objeto recursal consiste, notadamente, no julgamento da extinção de processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte autora em cumprir a ordem de emenda para demonstrar que efetuou, em momento anterior à propositura da ação, requerimento extrajudicial de exclusão do apontamento questionado no feito.

2. Necessidade da emenda

Com razão o mm. Magistrado *a quo*.

Isto porque, conquanto o interesse processual, em regra, não dependa do esgotamento da via administrativa, é certo que há, no caso ora analisado, indícios de que o feito materializa demanda genérica e padronizada, razão pela qual o mm. Juiz sentenciante houve por bem adotar as práticas preconizadas nos Comunicados emitidos pela C. Corregedoria Geral de Justiça (CG N° 02/2017 e CG N° 456/2022) com o objetivo de evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Além disso, em se tratando de demanda na qual se discute a cobrança extrajudicial de débito prescrito por meio de anotação em plataforma de

negociação, deve ser observada a recomendação do Comunicado CG n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça que, em seu Enunciado 11, assim dispõe:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. (g. n.).

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 159 de 23/10/2024, estabelecendo *“medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”*, dentre as quais o item 10 está assim redigido:

“10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”

Destarte, há expressa recomendação para exigir a comprovação do prévio requerimento administrativo, com objetivo de demonstrar o interesse processual, nas ações em que se pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança extrajudicial de débito objeto de anotação em plataformas

de negociação.

Desse modo, correta a ordem emanada pelo magistrado, a qual demonstra cautela e atenção ao disposto no inciso III do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, descumprida a determinação de emenda, a hipótese era mesmo de indeferimento da inicial, a teor da previsão do artigo 321 e seu Parágrafo único do CPC.

Dessa forma, ausente requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, oportunizada sua correção e permanecendo inerte a autora, vez que deixou de atender a determinação judicial do sentido de suprir a irregularidade, o processo deveria, mesmo, ser extinto sem julgamento de mérito.

A respeito, o entendimento desta Corte em casos parelhos:

“PROCESSO CIVIL – Demanda que envolve inclusão do nome da autora em plataforma "Serasa Limpa Nome" – Interesse de agir – Determinação de comprovação de requerimento administrativo prévio – Admissibilidade – Indícios de litigância predatória – Determinação em conformidade com o Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 e Recomendação nº 159 do CNJ – O acesso à justiça é um direito fundamental (cf. art. 5º, XXXV, da Constituição) que não pode ser considerado de forma absoluta de uma perspectiva individual em prejuízo da coletividade que suporta o ônus excessivo da litigância predatória sobre o Poder Judiciário, sendo legítimo que a caracterização da pretensão resistida seja

exigida em demandas massificadas para se estimular a redução da litigiosidade e evitar o ajuizamento em massa de ações cujos conflitos poderiam ser resolvidos sem a intervenção judicial – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Descumprimento da determinação que acarretou a correta extinção do processo – Sentença extintiva mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002689-38.2024.8.26.0655; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

“APELAÇÃO. Ação de conhecimento com pedido de declaração de prescrição de dívida. Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito. Determinação para emenda da inicial, com apresentação de requerimento prévio administrativo. Comando descumprido. Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Decisum que se adequa à recomendação do Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça. Ausência de interesse processual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1003338-58.2024.8.26.0281; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÉBITO - LANÇAMENTOS NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS, A

DESPEITO DA PRESCRIÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO – EMENDA DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO- - POSSIBILIDADE - DEMANDA - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - DESCUMPRIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível 1017955-87.2024.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Relativamente à gratuidade e à condenação ao pagamento das custas iniciais, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novos Enunciados a respeito do tema, dentre os quais, destaco:

“ENUNCIADO 2□- A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

“ENUNCIADO 13□- O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

De tal modo, e diante do quanto acima apurado, revelam-se, ainda, adequados o indeferimento da gratuidade (já que não apresentada a documentação determinada e preclusa a decisão que indeferiu a benesse), bem como a condenação ao recolhimento das custas iniciais.

Nesse cenário, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às razões recursais. Transitado em julgado o presente acórdão, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52039

Apelação Cível nº 1006925-65.2024.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Apelante: Cíbele de Jesus Marques

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

Prospera a irresignação recursal.

De fato, as recomendações oriundas do NUMOPEDE possibilitam a adoção de uma série de medidas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário, a chamada “advocacia predatória”.

Contudo, no que pertine aos requisitos da petição inicial, não se deve perder de vista o que dispõem os artigos 319 e 320 do CPC e, no caso, a inicial atende a todos eles, além do que, veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.

Outrossim, é evidente o interesse de agir, pois, além do pedido de obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome do órgão de proteção ao crédito, a inicial também contempla os pedidos declaratório e indenizatório.

Ora, interesse de agir, pela lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves, constitui-se pelo *“binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula”* (in Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte). 7 ed; São Paulo: Saraiva, 2010).

Desta feita, respeitado o posicionamento do r. juízo a quo, não há que se falar em emenda, até para que não ocorra afronta ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, eis que a lei não exige o esgotamento da via administrativa para ingresso em Juízo.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 17ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento da apelação nº 1004850-96.2023.8.26.0318, relatada pelo insigne Des. Luís H.B. Franzé:

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de extinção do processo, nos termos do inc. VI, do art. 485 do CPC/15, fundada na ausência de prévio esgotamento da via administrativa. Insurgência da parte autora, alegando a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita. 2. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Afastado. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Princípio da inafastabilidade da jurisdição e violação ao acesso à tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Interesse de agir configurado. Sentença anulada. Precedentes deste Eg. Tribunal. 3. DÍVIDA INSCRITA NA PLATAFORMA 'SERASA

LIMPA NOME'. Matéria que diz respeito a discussão que envolve o TEMA 1264 do C.STJ. Determinação de suspensão para aguardar-se futuro julgamento pelo Tribunal Superior. 4. SENTENÇA ANULADA, COM OBSERVAÇÃO QUANTO A ORDEM DE SUSPENSÃO REFERENTE AO TEMA 1264 DO C. STJ. (TJSP; Apelação Cível 1004850-96.2023.8.26.0318; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

No mesmo sentido, confira-se o agravo de instrumento nº Agravo de Instrumento 2147646-77.2023.8.26.0000, julgado pela C. 21ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado. A decisão agravada determinou a emenda da petição inicial para que o autor demonstrasse o interesse de agir. Inconformismo do requerente. Interesse de agir configurado. A anotação de dívida prescrita no Portal SERASA LIMPA NOME está comprovada pela juntada de documento, o que evidencia a necessidade do processo. Não se pode exigir do autor o prévio pedido administrativo. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. O litígio está configurado com a própria existência do apontamento. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147646-77.2023.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)”

Ainda sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PERANTE O ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO DE BANCO DE DADOS. PRÉVIA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292637-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“Agravo de instrumento – Ação declaratória c/c indenizatória. Decisão que indeferiu de plano pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou que ela comprove, "com vistas a comprovar seu interesse de agir", a realização de "prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento, nos termos do Enunciado de n.º 11 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". 1) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece aferida com maior acuidade – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Necessário que se conceda à agravante a oportunidade de produzir provas da alegada hipossuficiência financeira. 2) INTERESSE DE AGIR – Comprovação da realização do pedido administrativamente – Descabimento – Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa sob pena de

afronta ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, conforme teor do art. 5º, XXXIV, da CF – Entendimento baseado no enunciado 11, elaborado pela Escola Paulista da Magistratura, em evento dedicado a debater a advocacia predatória – Verbete que ostenta natureza meramente doutrinária, uma vez que proveniente de órgão não dotado de competência jurisdicional – Absoluta ausência de norma jurídica destinada a restringir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição em demandas desta natureza. Decisão reformada para determinar ao MM. Juiz "a quo" que conceda a oportunidade à parte agravante de comprovar sua alegada condição de incapacidade financeira para arcar com os custos da lide, bem como para afastar a condição imposta para recebimento da petição inicial, prosseguindo-se no feito. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294392-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)”

Em suma, a reforma do *decisum* se impõe.

Pelo exposto, nos termos acima, meu voto dá provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	29CE3E34
11	15	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A056D1C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006925-65.2024.8.26.0127 e o código de confirmação da tabela acima.